



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08176938320208152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CELESTE ADRIANA DE AZEVEDO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Foi emitida decisão de declínio de competência do Juízo sob alegação de incompetência para processar e julgar a ação, haja vista que desde 01/01/2021, a Caixa Econômica Federal passou a gerir a administração do seguro DPVAT.

Ocorre que o sinistro em questão ocorreu em 02/09/2019 e a Caixa Econômica Federal é a responsável por sinistros ocorridos a partir de 2021.

Cabe ressaltar, que, conforme deliberação das seguradoras consorciadas, em Assembleia Extraordinária realizada em novembro de 2020, foi aprovada a dissolução do Consórcio DPVAT, cujos efeitos se operaram em 31 de dezembro de 2020, restando vedadas novas subscrições de riscos, pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, a partir de 1º de janeiro de 2021, ficando a referida Seguradora responsável pela administração do *run-off* dos ativos, passivos e negócios do Consórcio e Seguro DPVAT, realizados até a data de 31 de dezembro de 2020, com os mais amplos poderes de representação das consorciadas, exclusivamente para tal fim.

Corroborando assim manifesta ilegitimidade passiva da Seguradora Líder, para demandas que versem acerca de sinistros ocorridos após a data de 31/12/2020, a referida Resolução nº 400/2020, em seu artigo 2º e §1º, autoriza a contratação de nova instituição, à qual incumbe a representação judicial e extrajudicial relativa à gestão e operacionalização do Seguro Obrigatório DPVAT, com expressa determinação de que **todos os pagamentos de indenizações, atinentes a sinistros ocorridos a partir de 01/01/2021 ficarão submetidos àquela contratação:**

“Art. 2º ...

§ 1º Os pagamentos de indenizações referentes a todos os sinistros ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2021 ficarão submetidos à contratação de que trata o caput.

Seguindo com o que temos exposto, **o art. 17 do CPC vigente**, demostra o principal fundamento legal que é a legitimidade, pois com a dissolução do Consórcio DPVAT implica inconteste ausência de titularidade da Seguradora Líder, sobre o interesse decorrente da pretensão de indenização do Seguro Obrigatório, vejamos:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Sendo assim, a ré é parte legítima para compor a presente demanda, uma vez que possui finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT sobre sinistros até 31/12/2020.

Por fim, em razão da legitimidade da Justiça Estadual para julgar o presente feito, bem como pelo laudo pericial já produzido nos autos, com a devida manifestação apresentada junto a peça de defesa, vem a parte Ré requerer o julgamento da presente demanda.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 18 de julho de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**